

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello*

**PROCESSO:** 00669/24

**SUBCATEGORIA:** Representação

**ASSUNTO:** Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 719/2023, deflagrado Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos de Rondônia, com o fito de formar registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na locação de equipamentos, máquinas pesadas e caminhões para serem utilizados nos serviços demandados da referida secretaria, no prazo de 12 (doze) meses, cujo valor adjudicado foi de R\$276.799.221,62 (duzentos e setenta e seis milhões, setecentos e noventa e nove mil e duzentos e vinte e um reais e sessenta e dois centavos) – Processo n. 0069.003335/2023-90.

**JURISDICIONADO:** Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos– SEOSP

**INTERESSADO:** Cooperativa Mundial de Transportes de Toda Natureza LTDA – COOTRANSMUNDI, CNPJ n. 06.236.059/0001-60

**RESPONSÁVEIS:** Elias Rezende de Oliveira (CPF n. \*\*\*.642.922-\*\*) – Secretário de Estado de Obras e Serviços Públicos

Graziela Genoveva Ketes (CPF n. \*\*\*.414.762-\*\*) – Pregoeira

Israel Evangelista da Silva (CPF n. CPF n. \*\*\*.410.572-\*\*) Superintendente Estadual de Compras e Licitações

Herivelto Farney de Abreu Filho (CPF n. \*\*\*.926.292-\*\*), representante da BWC Assessoria e Empreendimentos Ltda

Elton da Silva Feitosa (CPF n. \*\*\*.795.182-\*\*), Assessor VIII Comissionado

Lidelberton Alves Linhares Junior (CPF n. \*\*\*.602.242-\*\*), assessor

Davi Martins Goncalves (CPF n.\*\*\*.837.962-\*\*), assessor

**RELATOR:** Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

PREGÃO ELETRÔNICO. TUTELA INIBITÓRIA CONCEDIDA. MANUTENÇÃO. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. CHAMADA DO FEITO À ORDEM. COMPLEMENTAÇÃO DE INSTRUÇÃO. NECESSIDADE DE OITIVA DOS AGENTES RESPONSABILIZADOS EM CUMPRIMENTO AO ART. 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. AUDIÊNCIA.

I. Contexto fático:

- Representação acerca de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 719/2023, promovido pela Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos (SEOSP), visando o registro de

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello*

preços para locação de equipamentos, máquinas pesadas e caminhões, no âmbito da qual a análise técnica complementar identificou indícios de sobrepreço.

II. Questão técnica e/ou jurídica:

- Apurar a elaboração de estudo técnico preliminar contendo composição de valores limites para o Pregão Eletrônico n. 719/2023 sem justificativas para a metodologia apresentada e cujo resultado apresenta indícios de sobrepreço, em afronta aos princípios da legalidade e economicidade, contrariando o disposto no art. 37, caput da CF/88, art. 43, inciso VI da Lei Federal n. 8.666/93 e art. 1º, parágrafo único da Lei n. 10.520/02

III. Entendimento:

- Determinar que seja promovida a citação, por mandado de audiência, dos agentes apontados como responsáveis na instrução técnica complementar, a fim de, querendo, apresentarem justificativas.

IV. Fundamento:

- Indispensável a oitiva dos agentes considerados responsáveis, facultando que exerçam o direito ao contraditório e à ampla defesa, porque, caso sejam confirmados os apontamentos da instrução técnica, há possibilidade de imposição da anulação do certame em questão, além de serem aplicadas, entre outras, as sanções previstas no art. 55 da Lei Complementar n. 154/96.

**DM 0070/2025-GCJEPPM**

1. Cuidam os autos de Representação acerca de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 719/2023, promovido pela Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos (SEOSP), visando o registro de preços para locação de equipamentos, máquinas pesadas e caminhões. O valor adjudicado alcançou R\$276.799.221,625.
2. É dos autos que as alegações iniciais da Representante (Cootransmundi) focavam em dois pontos: a) Indisponibilidade do sistema Compras.gov.br, que teria impedido a manifestação da intenção de recurso administrativo, levando à inadmissão de recurso posterior; b) Habilitação indevida de licitantes, especificamente apontando irregularidades na documentação de qualificação técnica e conformidade normativa das empresas Veloso e Cia. Ltda., Millennium Locadora Ltda. e BWC Assessoria e Empreendimentos Ltda., alegando favorecimento. Em sede cautelar, a Representante pedia a suspensão do pregão, notadamente quanto à sua homologação.
3. Em análise de seletividade, a unidade técnica (relatório ID 1540780) opinou

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello*

pelo processamento da Representação, mas propôs a não concessão da tutela inibitória. Esta Relatoria acompanhou o entendimento técnico e, por meio da Decisão Monocrática n. 0033/2024-GCJEPPM (ID 1543601), conheceu da Representação e indeferiu o pedido de suspensão cautelar. Contudo, determinou a notificação do Secretário da SEOSP, Elias Rezende de Oliveira, e da Pregoeira, Graziela Genoveva Ketes, para que se manifestassem sobre os fatos e encaminhassem cópia integral do processo administrativo do pregão.

4. As manifestações das partes foram apresentadas e submetidas a uma nova análise técnica (Relatório ID 1606896), que concluiu pela procedência parcial da representação: ao tempo em que refutou as alegações sobre a indisponibilidade do sistema e sobre a habilitação da empresa Veloso e Cia. Ltda., pois essa não teve lance vencedor; confirmou a irregularidade na habilitação da empresa BWC Assessoria e Empreendimentos Ltda., considerando que não comprovou a qualificação técnica mínima exigida pelo edital e pela Lei 8.666/9324.

5. A análise retro mencionada culminou por atribuir responsabilidade aos Srs. Herivelto Farney de Abreu Filho (representante da BWC), Elton da Silva Feitosa (Assessor VIII da SEOSP), por emitir análise técnica superficial que cooperou para a habilitação irregular e a Graziela Genoveva Ketes (Pregoeira), por não aferir corretamente a qualificação técnica e não empreender diligências, habilitando e adjudicando o lote à BWC. Diante dessas conclusões, a unidade técnica propôs, entre outras medidas, a suspensão da execução da Ata de Registro de Preços (ARP) n. 82/2024/SUPEL-RO e a notificação dos responsáveis para exercerem o direito ao contraditório e ampla defesa.

6. Ato contínuo, ao analisar toda a instrução (técnica), convergi, enquanto presidente do feito, com as conclusões sobre a irregularidade da habilitação da empresa BWC e, via Decisão Monocrática n. 0088/2024-GCJEPPM, concedi a tutela provisória de urgência (inibitória) para suspender a formulação de contratos e a realização de despesas baseadas nos itens 1 a 40 da ARP n. 82/2024/SUPEL-RO.

7. Na mesma oportunidade, determinei: a) a audiência de Graziela Genoveva Ketes e Elton da Silva Feitosa para que apresentassem justificativas pelas irregularidades identificadas; b) a notificação do Secretário (Elias Rezende de Oliveira) e do Superintendente de Compras (Israel Evangelista da Silva) para adotarem as providências de suspensão da ARP. Adicionalmente, pontuei que impropriedades que excediam o escopo da representação inicial, como indícios de relação ilegítima entre empresas e ausência de justificativas para quantitativos, deveriam ser objeto de uma nova ação de controle (Fiscalização de Atos e Contratos).

8. Após a apresentação das justificativas pelos responsáveis, a Unidade Instrutiva elaborou um novo relatório (ID 1684605) analisando essas defesas. Manteve a conclusão pela procedência parcial e as responsabilidades anteriormente apontadas. Em tempo, propôs considerar o edital do pregão e a ARP n. 082/2024 nulos devido a falhas técnicas e de lógica jurídica, e aplicar multa aos responsáveis.

9. Passo seguinte, o Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por intermédio do Parecer n. 0034/2025-GPGMPC (ID 1719877), nos seguintes termos:

(...)

29. Dessa forma, considerando a necessidade de aprimoramento do curso processual dos autos, vislumbra-se a possibilidade de complementação da

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello*

instrução, mediante análise de demais irregularidades potencialmente ocorridas no trâmite do Pregão Eletrônico n. 719/2023 e, por conseguinte, o chamamento dos responsáveis e interessados aos autos.

30. Por fim, como medida de ordenação processual, pondera-se que a gravidade das irregularidades justifica a manutenção da tutela inibitória concedida na DM 0088/2024- GCJEPPM, posto que os requisitos autorizadores permanecem presentes.

31. Diante do exposto, divergindo da Unidade Técnica, o Ministério Público de Contas opina seja(m):

I – Preliminarmente, conhecida a Representação formulada pela empresa Cooperativa Mundial de Transportes de Toda Natureza LTDA (Cootransmundi) em face do Pregão Eletrônico n. 719/2023, deflagrado pela Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos de Rondônia, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade junto ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, posto tratar de fato e responsáveis sujeitos à jurisdição do Tribunal, representado em linguagem clara e objetiva, com indicativos de irregularidades;

II – Mantida integralmente a tutela inibitória deferida em caráter liminar na DM 0088/2024-GCJEPPM, porque persistem os requisitos autorizadores da medida;

III – Convertidos os autos em diligência para determinar à Secretaria Geral de Controle Externo a complementação da instrução técnica, apurando, mas não se limitando, as irregularidades indicadas nos itens 1.4 e 3.1 do relatório inicial de ID 1606896 e o possível sobrepreço dos valores constantes na Ata de Registro de Preços n. 82/2024/SUPEL-RO, com indicação dos agentes responsáveis pelas irregularidades porventura verificadas; e

IV – Determinado o retorno dos autos ao Ministério Público de Contas após o encerramento da instrução processual.

(...)- grifo nosso.

10. Acolhendo integralmente a manifestação do MPC, proferi a Decisão Monocrática nº 0039/25-GCJEPPM (ID 1727315): i) mantendo integralmente a tutela inibitória deferida na DM 0088/2024-GCJEPPM, e, portanto, mantendo a suspensão da execução da ARP; ii) determinando à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) a complementação da instrução técnica, nos moldes aclarados pelo *Parquet* de Contas.

11. Voltados os autos ao corpo instrutivo, a unidade da SGCE ponderou e concluiu nos seguintes termos (relatório ID 1741661):

(...)

52. Em face do exposto, e em atendimento à determinação do Ministério Público de Contas, constata-se indícios da ocorrência de sobrepreço no procedimento licitatório deflagrado pelo Pregão Eletrônico nº 719/2023. Destarte, infere-se que o certame não observou os princípios da eficiência, do interesse público, do planejamento, da razoabilidade e da economicidade, tampouco assegurou a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, em detrimento do resultado ótimo da contratação.

53. Em derradeira análise, considerando a materialização das impropriedades concernentes ao potencial sobrepreço apurado no procedimento licitatório em apreço, conforme consignado no Estudo Técnico Preliminar, os agentes

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello*

públicos que subscreveram o referido documento, estão identificados por meio de assinatura eletrônica como Lidelbertonn Alves Linhares Junior, Assessor; Elton da Silva Feitosa, Assessor; e Davi Martins Goncalves, Assessor, deverão ser formalmente intimados para, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, apresentarem suas justificativas na forma regimental.

#### 4. CONCLUSÃO

54. Diante da presente análise, e em cumprimento à determinação inserta no item III da Decisão Monocrática nº 0039/2025-GCJEPPM, corroborada pelo Parecer nº 0034/2025-GPGMPC e demais elementos probatórios coligidos aos autos nesta etapa processual, manifesta-se esta unidade técnica pela identificação de indícios de irregularidade concernentes a sobrepreço nos orçamentos praticados no âmbito do Pregão Eletrônico nº 719/2023-SUPEL, a saber:

4.1. De responsabilidade de Lidelbertonn Alves Linhares Junior (CPF n. \*\*\*.602.242-\*\*); Elton da Silva Feitosa (CPF n. \*\*\*.795.182-\*\*), Assessor; e Davi Martins Goncalves (CPF n.\*\*\*.837.962-\*\*), todos subscritores do Estudo Técnico Preliminar do Pregão Eletrônico 719/2023:

4.1.1. Por elaborar estudo técnico preliminar efetuando composição de valores limites para o Pregão Eletrônico n. 719/2023 sem justificativas para a metodologia apresentada e cujo resultado apresenta indícios de sobrepreço, em afronta aos princípios da legalidade e economicidade, contrariando o disposto no art. 37, caput da CF/88, art. 43, inciso VI da Lei Federal n. 8.666/93 e art. 1º, parágrafo único da Lei n. 10.520/02, conforme o exposto no item 3 deste relato.

#### 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

55. Ante ao exposto, ao relator permanecem as mesmas propostas do relatório anterior (ID 1684605), com as seguintes novas recomendações:

5.1. Notificar os agentes identificados na conclusão deste relato para que, no prazo determinado pelo relator, querendo, exerçam seu direito de contraditório a ampla defesa com relação aos apontamentos sumarizados no item 4 deste Relatório Técnico;

5.2. Determinar ao setor instrutivo que faça uma análise consolidada, após a juntada das razões de defesa dos agentes apontados neste relato, considerando a natureza complementar desta instrução e o relatório de instrução de ID 1684605.

(...)- grifo nosso

16. Assim, vieram-me os autos conclusos.
17. É o relatório.
18. Passo a fundamentar e decidir.
19. Conforme visto, sem delongas, a unidade técnica identificou e detalhou indícios graves de sobrepreço no Pregão Eletrônico nº 719/2023 e na Ata de Registro de Preços nº 82/2024/SUPEL-RO, resultantes de uma metodologia falha na elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP):

(...)

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello*

17. A partir da elaboração das tabelas identificando os lotes 01 e 02 contendo os equipamentos e unidades de horas respectivamente foi inserido um “levantamento de mercado” de acordo com o contido na tabela do SICRO, salientando que para os equipamentos licitados que não haviam correspondência na referida tabela foram realizadas cotações de preços com vista a estimar um valor que tivesse correspondência no mercado.

18. Apesar da ressalva do Estudo Técnico Preliminar, observa-se no edital em exame que o objeto a ser contratado consistia em máquinas e equipamentos para serviços de pavimentação asfáltica e, por, este motivo foram utilizados os valores contidos na tabela SICRO, apesar desta tabela se referir a pavimentações rodoviárias.

19. Outrossim, também se identifica tanto no Estudo Técnico Preliminar quanto no Termo de Referência que os valores praticados na licitação levaram em consideração os referenciais registrados no Sistema de Custos Referenciais de Obras (SICRO), para o Estado de Rondônia, no mês/base de abril/2023.

20. Para fins de determinação do preço estimado da contratação, aos custos unitários de referência do Sistema de Custos Rodoviários (SICRO) foi aplicado o percentual de 24,73% a título de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI). A adoção deste índice encontra respaldo no item 5.5 do Estudo Técnico Preliminar, em consonância com as diretrizes estabelecidas no Manual de Custos de Infraestrutura de Transportes do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), em face da natureza dos serviços pretendidos com a locação do maquinário, caracterizados como restauração rodoviária de médio porte.

21. Visando estabelecer um parâmetro para apuração do sobrepreço, cumpre informar que foi utilizada a Orientação Técnica OT-IBR 005/2012 do Instituto Brasileiro de Obras Públicas - Ibraop.

22. Nesse contexto, impende salientar que a utilização do termo "sobrepreço" na presente análise decorre da comparação entre os valores licitados e os parâmetros referenciais estabelecidos. Tal designação se justifica pela inexistência, até o presente momento processual, de contratações efetivadas com os valores homologados na Ata de Registro de Preços 194/2024 que se reputam excessivos.

23. Nesse caso, a referida orientação técnica estabelece a seguinte regra:

**3.32 Sobrepreço:** valor representativo da diferença positiva entre o orçamento contratado ou orçamento base e o orçamento paradigma, podendo se referir a um valor unitário de um item de serviço ou a um valor global do objeto licitado ou contratado, dado pela equação:

$$(\%)Sobrepreço = \left( \frac{Preço_{contratual}}{Preço_{paradigma}} - 1 \right) . 100$$

Ou:

$$(\%)Sobrepreço = \left( \frac{Sobrepreço_{em.R\$}}{Preço_{paradigma}} - 1 \right) . 100$$

24. Examinando o Estudo Técnico Preliminar contido nos autos do processo administrativo observa-se que há indícios de valores excessivos contidos no orçamento elaborado pela SEOSP, conforme se depreende do exame da “tabela 3 – valor estimado para locação” cuja cópia parcial posicionou-se a seguir para análise mais acurada. (ID 1599603, pág.324)

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

Tabela 3 - Valor estimado para locação.

LOCAÇÃO									
LOTE 1 - PORTO VELHO									
ITEM	EQUIPAMENTOS	UNIDADE DE MEDIDA	UNIDADES/MÊS	HORAS TOTAIS (12 meses)	Valor Hora Unitário (R\$) - SICRO	Valor (R\$) - Cotação	Valor Mensal (R\$) - Por Equipamento SICRO	Valor (R\$) SICRO + COTAÇÃO	Valor Total - Locação (R\$)
1	Caminhão Basculante	horas	23	52.992,00	R\$ 396,25	R\$ 493,28	R\$ 76.080,91	R\$ 444,77	R\$ 23.569.183,05
2	Caminhão Guindaste tipo Munck com Cesto Aéreo	horas	5	11.520,00	R\$ 534,19	R\$ 792,53	R\$ 102.565,18	R\$ 663,36	R\$ 7.641.915,90
3	Retroescavadeira	horas	12	27.648,00	R\$ 197,45	R\$ 375,23	R\$ 37.909,94	R\$ 286,34	R\$ 7.916.650,77
4	Minicarregadeira	horas	9	20.736,00	R\$ 241,65	R\$ 671,78	R\$ 46.397,17	R\$ 456,72	R\$ 9.470.456,43
5	Plataforma Articulada	horas	8	18.432,00		R\$ 89,25	R\$ -	R\$ 44,63	R\$ 822.567,94
6	Empilhadeira com motor a combustão	horas	15	34.560,00	R\$ 305,25	R\$ 261,16	R\$ 58.608,33	R\$ 283,21	R\$ 9.787.571,64
7	Trator Agrícola	horas	8	18.432,00	R\$ 222,95	R\$ 319,43	R\$ 42.807,34	R\$ 271,19	R\$ 4.998.646,66
8	Caminhão leve cabine metálica avançada	horas	9	20.736,00	R\$ 362,66	R\$ 196,78	R\$ 69.631,67	R\$ 279,72	R\$ 5.800.316,93
9	Pá carregadeira sobre rodas	horas	6	13.824,00	R\$ 526,81	R\$ 804,36	R\$ 101.147,45	R\$ 665,59	R\$ 9.201.077,19
10	Trator de Esteira	horas	6	13.824,00	R\$ 321,22	R\$ 643,96	R\$ 61.673,70	R\$ 482,59	R\$ 6.671.283,86
11	Escavadeira Hidráulica sobre esteiras	horas	6	13.824,00	R\$ 400,33	R\$ 643,96	R\$ 76.864,01	R\$ 522,15	R\$ 7.218.135,30
12	Caminhão espargidor	horas	6	13.824,00	R\$ 357,21	R\$ 506,29	R\$ 68.585,14	R\$ 431,75	R\$ 5.968.552,88
13	Vibroacabadora	horas	6	13.824,00	R\$ 490,71	R\$ 568,18	R\$ 94.216,85	R\$ 529,44	R\$ 7.319.032,24

25. Na tabela acima transcrita do ETP se observa que na 6ª coluna (Valor hora unitário SICRO) estão contidos os valores de referência do SICRO, na 7ª coluna (Valor Cotação) os obtidos por meio de cotações realizadas pela administração e, na 9ª coluna (Valor SICRO + cotação), uma “média” aritmética simples de ambas as colunas citadas, cujo valor foi utilizado como a “referência” limite para os licitantes.

26. Ocorre que tal procedimento não apresenta uma justificativa técnica plausível nem, tampouco, um fundamento legal que o suporte.

27. Além disso, a metodologia utilizada na composição da tabela contraria os fundamentos do próprio Estudo Técnico Preliminar que em seu item 5.7 ressalva que seriam utilizados valores de cotações de preços quando não houvesse referências na tabela SICRO, com a seguinte redação:

5.7. Por fim importante destacar que, como não há alguns dos equipamentos aqui listados no sistema de referência SICRO, foi realizado cotação de preços (0043162604) com vistas a se estimar um valor que tenha correspondência com a realidade praticada pelo mercado, evitando sub ou super dimensionamento dos valores aqui registrados.

28. Nesse sentido, cumpre salientar que se depreende do próprio Estudo Técnico Preliminar (ETP) a previsão de utilização dos valores constantes na tabela referencial do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) ou, na ausência de serviços de natureza análoga na referida tabela, a realização de cotações de preços como medida alternativa para a determinação dos preços referenciais.

29. **Contudo, ao se proceder ao cálculo da média aritmética entre os valores referenciais do Sistema de Custos Rodoviários (SICRO) e os dados coletados pela própria Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos (SEOSP), verificou-se uma majoração na maioria dos itens da tabela de referência oficial. Em alguns casos, constatou-se um incremento significativo, alcançando até 89%, a exemplo do demonstrado no item 4 da tabela precedente (minicarregadeira).**

30. Ademais, da ausência de fundamentação técnica robusta que respalde a metodologia adotada pela Administração para a definição da estimativa de preços da licitação em tela, constatam-se, nos autos do processo administrativo, outras inconsistências que evidenciam a fragilidade dos valores

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

*Gabinete do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello*

estabelecidos como limite aos licitantes. **Agrava tal cenário a circunstância de não se permitir a aferição crítica dos valores que, concretamente, serão praticados nas futuras contratações, comprometendo a transparência e a economicidade do certame.**

31. No Estudo Técnico Preliminar ficou registrado no item 3 (especificação do maquinário) a relação do tipo de equipamento a ser locado, bem como algumas obrigações da contratada, como por exemplo: Ficará sob as expensas da Contratada: Peças, Materiais ou Acessórios necessários para Manutenção preventiva e corretiva), Lubrificantes, Graxas, Filtros, Motorista/ Operadores, Estadia/ hospedagem (caso necessário), Combustível, Abastecimento, manter o hodômetro e tacógrafo funcionando, Conservação e Segurança dos equipamentos, assim como qualquer outro custo que venha a incorrer para execução dos serviços demandados.(grifei)

32. No mesmo documento, também se identifica nos itens 12.19, 12.22, 12.36, 12.37 outro tópico que demanda custos à contratada:

12.19. A guarda dos equipamentos e veículos será por conta e responsabilidade da CONTRATADA;

12.22. Despesas com salários, encargos, refeições, hospedagens, combustíveis, manutenção, entre outros relacionados aos custos de mão de obra envolvidos serão de responsabilidade única e exclusiva da CONTRATADA;

12.36. Despesas com deslocamento, refeições dos operadores, hospedagens, combustíveis e manutenções serão de responsabilidade única e exclusiva da CONTRATADA;

12.37. O abastecimento e manutenção do equipamento durante a execução dos serviços deverá ser realizado com a máquina desligada e no local em que o equipamento estiver executando os serviços, sob responsabilidade e expensas da CONTRATADA;

33. No Termo de Referência, por sua vez, também se identifica idêntico compromisso, quando se registrou no item 3.1.2 (das especificações técnicas) a seguinte obrigação: “Ficará sob as expensas da Contratada: Peças, Materiais ou Acessórios necessários para Manutenção preventiva e corretiva), Lubrificantes, Graxas, Filtros, Motorista/ Operadores, Estadia/ hospedagem (caso necessário), Combustível, Abastecimento,...”.(ID 1599604)

34. Observe-se, portanto, que apesar dos documentos não apresentarem uma composição analítica dos custos envolvidos na locação das máquinas registram uma série de obrigações para a contratada sem que seja possível aferir nos documentos existentes uma composição de custos adequada contendo os valores de todos os elementos envolvidos na formação do preço final da locação.

35. Por outro lado, contrariando o disposto nos Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência acima transcrito, identifica-se na minuta contratual (ID 1741579) que o abastecimento durante a execução dos serviços será de responsabilidade da contratante (SEOSP), conforme excerto a seguir transcrito:

**CLÁUSULA TERCEIRA - DO LOCAL/HORÁRIO DE**

3.1. Os equipamentos/máquinas pesadas deverão ser disponibilizados no estacionamento da Frota Única do Governo do Estado de Rondônia, no seguinte endereço: Rua Vera Cruz, 133; Bairro: Pedrinhas; CEP: 76.801- 452 – Porto Velho/RO, em dias úteis, no horário de 07h30min às 13h30min, previamente agendado com o Gestor do Contrato, devidamente limpos (interna

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello*

e externamente) e abastecidos (tanque cheio), com o combustível adequado ao tipo do veículo (os demais abastecimentos serão por conta da Contratante), sendo restituídos da mesma forma à contratada ao final do contrato.(sem grifo no original)

**36. Todas essas contradições existentes nos documentos que deveriam suportar a licitação reforçam os indícios de irregularidades na formação das composições de custos apresentadas e homologadas na forma da Ata de Registro de Preços 82/2024/SUPEL-RO.**

37. Ademais, cumpre rememorar que a Lei Federal nº 10.520/2002, invocada como fundamento legal do procedimento licitatório, estabelece, em seu artigo 1º, parágrafo único, a exigência de que os serviços licitados na modalidade pregão sejam objetivamente definidos no edital, mediante especificações correntes no mercado.

Mediante pesquisa em bancos de dados oficiais no Estado de Rondônia, verificou-se a existência de Atas de Registro de Preços (ARPs) com objetos análogos (locação de horas máquina) e vigência superior (exercício de 2024) à da presente Ata sob análise. (ID 1741646) Constatou-se que os preços homologados nas referidas ARP's são significativamente inferiores aos valores praticados na ARP em exame, demonstrando o possível sobrepreço dos valores praticados, conforme evidenciado no quadro demonstrativo a seguir.

Tabela 01 – tabela comparativa de valores

LOTE 2 - JI-PARANA											
ITEM	EQUIPAMENTOS	UNIDADE DE MEDIDA	UNIDADES/MÊS	HORAS TOTAIS (12 meses)	Valor Hora Unitário (R\$)- SICRO	Valor (R\$) - Cotação	Valor (R\$) SICRO + COTAÇÃO	ValorARP (R\$) CINDERONDÔNIA A (2024)	Valor Total- SUPEL/RO(R\$)	Valor total com CINDERONDÔNIA	DIFERENÇA ENTRE COTAÇÕES
21	Caminhão Basculante	horas	23	52.992,00	R\$ 396,25	R\$ 502,41	R\$ 449,33	189,27	R\$ 23.811.095,00	10.029.795,84	137,40%
22	Caminhão Guindaste tipo Munck com Cesto Aéreo	horas	5	11.520,00	R\$ 534,18	R\$ 812,35	R\$ 673,17	316,5	R\$ 7.754.940,93	3.981.680,00	94,28%
23	Retrocavadeira	horas	12	27.648,00	R\$ 187,45	R\$ 383,05	R\$ 290,25	217,6	R\$ 8.024.788,24	6.569.164,80	22,16%
24	Mínicargadeira	horas	9	20.736,00	R\$ 241,65	R\$ 681,41	R\$ 461,53	216,00	R\$ 9.570.278,84	4.458.240,00	114,64%
25	Plataforma Articulada	horas	8	8.432,00	R\$ 305,25	R\$ 817,6	R\$ 65,88	-	R\$ 845.832,82	-	-
26	Empilhadeira com motor a combustão	horas	15	34.560,00	R\$ 305,25	R\$ 287,13	R\$ 286,19	-	R\$ 9.890.790,84	-	-
27	Trator Agrícola	horas	8	8.432,00	R\$ 222,95	R\$ 326,40	R\$ 274,86	-	R\$ 5.082.822,58	-	-
28	Caminhão leve cabine metálica avançada	horas	9	20.736,00	R\$ 362,68	R\$ 281,46	R\$ 282,06	-	R\$ 5.848.831,58	-	-
29	Pc compactadora sobre rodas	horas	8	18.864,00	R\$ 526,81	R\$ 824,28	R\$ 672,51	-	R\$ 9.398.788,43	-	-
30	Trator de Estima	horas	6	13.824,00	R\$ 321,22	R\$ 681,16	R\$ 185,16	325,88	R\$ 6.790.097,22	4.568.347,52	68,64%
31	Escavadeira Hidráulica sobre esteiras	horas	6	13.824,00	R\$ 400,33	R\$ 691,16	R\$ 530,74	347,54	R\$ 7.338.948,06	4.804.392,96	52,71%
32	Caminhão espargidor	horas	6	13.824,00	R\$ 357,21	R\$ 576,00	R\$ 436,16	-	R\$ 6.028.047,46	-	-
33	Vibracabadora	horas	6	13.824,00	R\$ 480,71	R\$ 576,48	R\$ 333,60	-	R\$ 7.376.470,73	-	-
34	Robô Compactador Liso	horas	6	13.824,00	R\$ 354,52	R\$ 390,42	R\$ 372,47	-	R\$ 5.169.076,69	-	-
35	Caminhão Pipa	horas	8	8.432,00	R\$ 349,31	R\$ 505,61	R\$ 327,46	349,47	R\$ 6.035.706,76	6.441.431,04	-6,30%
36	Balão elétrica para 2 toneladas	unidades/mês	30	-	-	R\$ 11,22	-	-	R\$ 336,58	-	-
37	Andarimes tubulares	unidades/mês	3,38	-	-	R\$ 28,11	-	-	R\$ 9.335,46	-	-
38	Reservatório antiderrapante para andarimes	unidades/mês	48	-	-	R\$ 1,34	-	-	R\$ 63,93	-	-
39	Recipiente cotadoiro rotativa	horas	8	8.432,00	-	R\$ 186,07	-	-	R\$ 2.159.350,93	-	-
40	Caminhão Comboc de Lubrificação	horas	2	4.808,00	-	R\$ 953,95	-	-	R\$ 4.395.918,92	-	-

39. Do quadro se extrai as seguintes ponderações:

40. a) Na tabela acima se identifica os valores contidos no lote 02 da licitação, no qual constam a identificação dos equipamentos, o total de horas previstas, os valores da tabela SICRO, as cotações da administração e as médias identificadas como “sicro+cotação” que foi utilizada como limite para a licitação em exame. Além disso, acrescentou-se a coluna “valor CINDERONDÔNIA” e a última coluna onde se demonstra a variação percentual entre os valores estimados com os do Consórcio CINDERONDÔNIA.

41. b) os valores extraídos das ARP's do Consórcio CINDERONDÔNIA, inseridos na coluna 9, apresentam algumas diferenças nas especificações dos equipamentos, motivo pelo qual, pode-se admitir pequenas variações nos valores apresentados. Todavia, são diferenças insignificantes para o intuito da presente análise que não é o de corrigir a planilha licitada mas, tão somente, demonstrar a discrepância entre os valores homologados no Pregão Eletrônico n. 719/2023 e os preços praticados em outras licitações semelhantes no Estado de Rondônia.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello*

42. c) os valores destacados em vermelho na 9ª coluna são os extraídos das ARP's do Consórcio CINDERONDONIA (ID 1741646) e, na última coluna, a diferença percentual entre estes valores e os cotados na planilha do Pregão Eletrônico n. 719/2023. Nas Atas pesquisadas não foram encontrados todos os itens do pregão em análise. Contudo, os que foram objeto de comparação demonstram uma grande diferença entre os preços licitados como referência e os praticados em outras Atas e já homologados.

c) (sic) Analisando especificamente os valores contidos na coluna 8 (Valor SICRO + COTAÇÃO) se comparados com a coluna 9 (Valor ARP CINDERONDONIA), a tabela demonstra, de fato, diferenças significativas entre esses dois valores para diversos equipamentos.

Tomando como exemplo o Caminhão Basculante (item 21), podemos observar os seguintes valores totais para o período de 12 meses:

Valor Total com SICRO + COTAÇÃO: R\$ 23.811.095,061

Valor Total com CINDERONDONIA: R\$ 10.029.795,84

A diferença entre esses dois valores totais é de R\$ 23.811.095,06 - R\$ 10.029.795,84 = R\$ 13.781.300,22. Essa expressiva diferença sugere que o valor total calculado com base na média entre SICRO e cotação é consideravelmente maior do que o valor total praticado pela ARP CINDERONDONIA para o uso do Caminhão Basculante ao longo de 12 meses

43. d) (sic) **Em resumo, para a maioria dos equipamentos onde a comparação direta é possível, o "Valor Total - SUPEL/RO(R\$)" (baseado em "Valor SICRO + COTAÇÃO") demonstra ser significativamente mais elevado do que o "Valor total com CINDERONDONIA".** Apenas para o item Caminhão Pipa (item 35) o valor com CINDERONDONIA é ligeiramente superior. Essa análise reforça a observação inicial de que os valores calculados com base na média entre SICRO e cotações podem resultar em custos totais consideravelmente maiores para a execução do Lote 2 em Ji-Paraná, quando comparados com os valores praticados pela ARP CINDERONDONIA

44. e) (sic) Vale registrar ainda que, ao examinar o quadro acima, os valores unitários homologados nas Atas de Registro de Preços do Consórcio CINDERONDONIA se aproximam ou são ligeiramente superiores aos da 6ª coluna, onde foram discriminados os valores simples extraídos da tabela SICRO, demonstrando assim a convergência de apurações dos insumos necessários à identificação do preço licitado.

45. f) (sic) Considerando os valores unitários por hora e as horas totais de utilização ao longo de 12 meses somente para os equipamentos onde ambos os valores ("Valor SICRO + COTAÇÃO" e "Valor ARP CINDERONDONIA") estão disponíveis, observa-se uma diferença total agregada de R\$ 28.522.812,28 (vinte e oito milhões, quinhentos e vinte e dois mil, oitocentos e doze reais e vinte e oito centavos). Este valor representa o montante pelo qual o custo total, calculado com base na média entre SICRO e cotação, excede o custo total praticado pela ARP CINDERONDONIA para esses equipamentos específicos no LOTE 2 - JI-PARANÁ.

A diferença individual por hora unitária varia entre os equipamentos, sendo positiva na maioria dos casos, indicando um custo horário maior na coluna "Valor SICRO + COTAÇÃO", com exceção do Caminhão Pipa, onde o valor da ARP CINDERONDONIA é ligeiramente superior. A ponderação pelas horas totais evidencia o impacto significativo dessas diferenças nos custos totais de cada equipamento.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello*

46. **A conclusão necessária, por todo o exposto, é que os preços estimados para o Pregão Eletrônico 719/2023 não apresentam elementos técnicos que os suportem, tendo em vista que a média praticada entre valores de referência SICRO e uma suposta cotação da administração não encontram respaldo legal para o procedimento.**

47. Além disso, é possível identificar nos próprios documentos contidos no processo administrativo (Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência e Minuta contratual) elementos contraditórios e que deixam dúvidas acerca da legítima composição de custos dos valores praticados na licitação e a real obrigação das futuras empresas contratadas.

48. **Por fim, ao comparar os valores estimados para o Pregão Eletrônico 719/2023 e, conseqüentemente os homologados por meio da ARP n.82/2024/SUPEL/RO, com outras Atas de Registros de Preços já homologadas, observa-se uma grande diferença demonstrando uma excessividade no preço praticado no pregão em análise e, caso seja utilizado em futuras contratações redundará em superfaturamentos e prejuízos aos cofres públicos.**

49. Destarte, ante a carência de elementos probatórios nos autos do processo administrativo que justifiquem os valores praticados e, considerando a consulta a outros preços de mercado vigentes na mesma região, os quais indicam a potencial ocorrência de sobrepreço na Ata de Registro de Preços nº 82/2024/SUPEL-RO, infere-se que os referidos valores não se encontram em consonância com os preços de mercado.

Tal constatação impõe a anulação do procedimento licitatório em questão, porquanto vulnera, dentre outros, os princípios da legalidade e da economicidade, insculpidos na Constituição Federal de 1988, bem como as disposições normativas da Lei Federal nº 8.666/93 e da Lei Federal nº 10.520/2002, as quais exigem que os preços praticados nos certames licitatórios observem os valores de mercado.

(...)

20. Assim, o derradeiro relatório técnico (ID 1741661) aponta que a metodologia utilizada para compor os valores limites do pregão consistiu em uma média aritmética simples entre os valores de referência do SICRO e valores obtidos por cotações de preços. Essa metodologia não apresenta justificativa técnica plausível nem fundamento legal que a suporte, e contradiz a própria previsão do ETP. A aplicação dessa média resultou em uma majoração significativa dos preços na maioria dos itens em comparação com os valores do SICRO, chegando a 89% em alguns casos.

21. Além disso, o corpo instrutivo destaca a ausência de uma composição analítica adequada dos custos na locação das máquinas nos documentos (ETP, Termo de Referência e Minuta Contratual), apesar de listarem uma série de obrigações para a contratada, e identifica contradições entre esses documentos.

22. A comparação dos valores estimados no Pregão Eletrônico nº 719/2023 e homologados na ARP nº 82/2024/SUPEL-RO com outras Atas de Registro de Preços análogas no Estado de Rondônia revelou que os preços homologados na ARP em análise são significativamente superiores. Para os equipamentos comparáveis no LOTE 2 - JI-PARANÁ, a diferença total agregada chega a R\$ 28.522.812,28, demonstrando a excessividade no preço praticado e o potencial prejuízo aos cofres públicos caso a ata seja utilizada.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

*Gabinete do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello*

23. Tal situação configura afronta aos princípios da legalidade e economicidade, e contraria o disposto no art. 37, caput da CF/88, art. 43, inciso VI da Lei Federal nº 8.666/93 (vigente à época para o pregão regido pela Lei nº 10.520/02) e art. 1º, parágrafo único da Lei nº 10.520/02. Explico.

24. Como sabido, a Administração Pública é regida pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme o art. 37, caput, da Constituição Federal. A Lei n. 8.666/93, em seu art. 43, inciso VI, estabelece a obrigatoriedade da fixação de preços máximos para as licitações, baseados em pesquisa de mercado, e a Lei n. 10.520/02, em seu art. 1º, parágrafo único, reitera a necessidade de observância dos princípios da legalidade e economicidade nos pregões.

25. Por esse turno, a elaboração do Estudo Técnico Preliminar é uma etapa fundamental no processo licitatório, pois é nesse documento que se definem os parâmetros e as justificativas para a contratação, incluindo a estimativa de custos. A ausência de uma metodologia clara e justificável para a composição dos valores limites, bem como a constatação de indícios de sobrepreço, configura afronta aos princípios da legalidade e economicidade.

26. A equipe técnica deste Tribunal (com quem anuo integralmente), ao analisar o ETP, observou que os valores apresentados não foram devidamente fundamentados, o que gerou a presunção de que a metodologia empregada não foi adequada ou sequer existiu de forma transparente. Essa falha é atribuída diretamente aos responsáveis pela elaboração e subscrição do estudo.

27. Diante da materialização dessas impropriedades e do potencial sobrepreço, o relatório técnico identificou, nessa quadra processual, os agentes públicos que subscreveram o Estudo Técnico Preliminar como responsáveis por elaborar o ETP com a metodologia não justificada que resultou em indícios de sobrepreço. Esses agentes são: Lidelbertonn Alves Linhares Junior (Assessor); Elton da Silva Feitosa (Assessor); e Davi Martins Goncalves (Assessor).

28. Adoto às inteiras, como razão de decidir, o que fora abalizado pela unidade da SGCE nesse relatório complementar, uma vez representar fielmente minha análise e posicionamento para reputar que houve descumprimento aos princípios da legalidade e economicidade, e contraria o disposto no art. 37, caput da CF/88, art. 43, inciso VI da Lei Federal nº 8.666/93 (vigente à época para o pregão regido pela Lei nº 10.520/02) e art. 1º, parágrafo único da Lei nº 10.520/02, ao elaborar estudo técnico preliminar cuja composição de valores limites (para o Pregão Eletrônico n. 719/2023) se deram sem justificativas para a metodologia apresentada e cujo resultado apresenta indícios de sobrepreço,

29. Nessa toada, analisando as condutas dos agentes envolvidos, o nexo causal e o resultado, há que se dizer que o procedimento supostamente ilegal identificado no Pregão Eletrônico n. 719/2023- nesse ponto complementar de análise aprofundada e de integração dos autos-, foram concentrados em atos de três agentes, **revelando-se as responsabilidades e a necessidade de chamamento em audiência.**

30. O nexo causal entre a conduta (elaborar o ETP com metodologia falha) dos senhores Lidelbertonn Alves Linhares Junior (CPF n. \*\*\*.602.242-\*\*); Elton da Silva Feitosa (CPF n. \*\*\*.795.182-\*\*); e Davi Martins Goncalves (CPF n.\*\*\*.837.962-\*\*) - todos assessores subscritores do Estudo Técnico Preliminar do Pregão Eletrônico 719/2023-, e o resultado

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello*

(indícios de sobrepreço e potencial prejuízo) é direto, pois a fórmula utilizada para estimar os preços, sem justificativa técnica ou legal, inflou artificialmente os valores de referência.

31. É importante notar que já havia mantido a suspensão da execução da Ata de Registro de Preços nº 82/2024/SUPEL-RO em decisão anterior (DM nº 0039/25-GCJEPPM), justamente para permitir a apuração aprofundada das irregularidades e do possível sobrepreço. Exsurge que o cenário apresentado fornece as bases técnicas que solidificam a necessidade de investigar formalmente as condutas e responsabilidades relacionadas especificamente à metodologia de preços adotada no ETP.

32. É assente que os responsabilizados não agiram com a devida diligência no exercício de “suas funções”, executando os supostos atos irregulares descritos acima. Dadas as responsabilidades e atribuições desses agentes, afirma-se que era/seria plenamente possível ter consciência das irregularidades praticadas, sendo exigível a adoção de condutas diversas.

33. Concernente à definição de responsabilidades e a consequente abertura da ampla defesa e contraditório às partes, registro que as infringências aqui relacionadas não são taxativas, devendo a(s) defesa(s) se ater(em), obrigatoriamente, aos fatos, e não à tipificação legal propriamente dita.

34. Por fim, eis que persistentes os fatos e requisitos da concessão da tutela inibitória, mantenho-a integralmente.

35. Pelo exposto, objetivando conferir integral cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, DECIDO:

I – **Determinar** aos Srs. Elias Rezende de Oliveira (CPF n. \*\*\*.642.922-\*\*), Secretário de Estado de Obras e Serviços Públicos e Israel Evangelista da Silva (CPF n. CPF n. \*\*\*.410.572-\*\*) Superintendente Estadual de Compras e Licitações, ou a quem os substituir, que **mantenham integralmente, sob pena de responsabilidade, a tutela inibitória deferida em caráter liminar na DM 0088/2024-GCJEPPM, porque persistem os requisitos autorizadores da medida;**

II – **Ordenar** ao Departamento da 1ª Câmara que, com fundamento no art. 40, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996<sup>1</sup> c/c inciso III do art. 62 do Regimento Interno<sup>2</sup>, **proceda à citação dos agentes relacionados abaixo, por meio de mandado de audiência.** A citação deverá indicar esta decisão, bem como o relatório de instrução complementar de ID 1741661, sendo ambos acessíveis diretamente às partes no sistema PCE. Fica facultado aos mencionados agentes, caso queiram, o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para apresentarem suas razões de justificativa e os documentos que considerarem pertinentes em defesa dos fatos a eles imputados, conforme detalhado a seguir:

**De responsabilidade de Lidelbertonn Alves Linhares Junior (CPF n. \*\*\*.602.242-\*\*); Elton da Silva Feitosa (CPF n. \*\*\*.795.182-\*\*); e Davi Martins Gonçalves (CPF n. \*\*\*.837.962-\*\*), todos assessores subscritores do Estudo Técnico Preliminar do Pregão**

<sup>1</sup> Art. 40. Ao proceder a fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator ou o Tribunal:

II - se verificar a ocorrência de irregularidade quanto a legitimidade ou economicidade, determinará a audiência do responsável para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar razões de justificativa.

<sup>2</sup> Art. 62. Ao apreciar processo relativo à fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator:

III - se verificar a ocorrência de irregularidade quanto à legitimidade ou economicidade, determinará a audiência do responsável para, no prazo de quinze dias, apresentar razões de justificativa

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello*

Eletrônico 719/2023, por elaborarem estudo técnico preliminar efetuando composição de valores limites para o Pregão Eletrônico n. 719/2023 sem justificativas para a metodologia apresentada e cujo resultado apresenta indícios de sobrepreço, em afronta aos princípios da legalidade e economicidade, contrariando o disposto no art. 37, caput da CF/88, art. 43, inciso VI da Lei Federal n. 8.666/93 e art. 1º, parágrafo único da Lei n. 10.520/02.

III) **Ordenar** que, restando infrutífera a citação dos responsáveis, na forma do item II dessa decisão, para evitar violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, seja efetivada a citação por edital, conforme previsto no art. 30-C do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

IV) **Ordenar**, na hipótese de transcorrer o prazo legal sem que as citações por edital sejam atendidas, o seguimento do processo mediante intimação da 30ª Defensoria Pública do Núcleo de Porto Velho, com atuação específica perante essa Corte de Contas, na pessoa da Defensora Pública Mayra Carvalho Torres Seixas (Portaria nº 6/2025/DPERO-CG-GAB), a fim de que, após confirmação de recebimento do ato, exerça a curatela especial em nome dos eventuais responsáveis indicados no item II desta decisão, observando o prazo regimental em dobro estipulado para a defesa, com fundamento no art. 72, II e parágrafo único, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária nesse Tribunal de Contas, intimando-se, ainda, o Defensor Público-Geral para que, na hipótese de impedimento ou ausência da mencionada defensora pública, manifeste-se nos autos no prazo legal.

V) Decorrido o prazo, apresentada ou não a defesa, juntar a documentação neste processo e encaminhar o feito à Secretaria-Geral de Controle Externo para manifestação consolidada (integrando o Relatório de Instrução ID 1684605, considerando a natureza complementar desta intervenção instrutiva) e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer, na forma regimental.

Ao Departamento do Pleno para cumprimento desta Decisão, inclusive sua publicação.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 20 de maio de 2025.  
(assinado eletronicamente)  
**JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**  
Conselheiro